

Inclua-se o seguinte artigo, com a numeração que lhe couber, no texto da MPV, via Projeto de Lei de Conversão:

“Art. ___. No caso de atividades ou profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, será facultada a extensão continuada da duração normal do trabalho até o limite estabelecido no *caput* do art. 58 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, sendo assegurados ao empregado os seguintes acréscimos:

I — as horas adicionais que passam a compor a duração normal do trabalho, no regime de jornada complementar facultativa, serão remuneradas com acréscimo de 20% (vinte por cento), não se confundindo com as horas extras eventuais que venham a ser ajustadas na conformidade do art. 59 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II — a remuneração da hora extra, para efeito do § 1º do art. 59 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será calculada sobre o valor médio apurado entre as horas normais e as horas adicionais da jornada complementar facultativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo poderá ser aplicado, inclusive, posteriormente ao período de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), por iniciativa exclusiva do empregado, não podendo ser pactuado, em nenhum momento, no caso de atividades ou operações consideradas insalubres, na conformidade dos arts. 189 e 190 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de contribuir com as medidas anunciadas e promovidas pelo Executivo Federal, para o enfrentamento da crise gerada pelos efeitos do Covid-19, que já se estendem, de forma abrangente e difusa, na sociedade e pelos diferentes setores da atividade econômica.

Trata-se de mera reintrodução do texto acolhido pelo relator da MP 927/20 no SF e incorporado ao respectivo Projeto de Lei de Conversão, que não chegou a ser apreciado

SF/21746.02740-21

pelo Plenário, porque ficou prejudicado com a superveniente perda de vigência da citada Medida Provisória.

A jornada complementar facultativa, cuja regulação legal constitui o objeto da presente iniciativa de emendamento da MPV 1.046/21, considera-se a extensão continuada da duração normal do trabalho, até o limite da jornada normal de oito horas,, com acréscimo proporcional de salário mais ganho real, no caso de atividades ou profissões com jornadas legalmente diferenciadas (excluídas as legalmente tidas por insalubres).

Em resumo, dita jornada complementar reúne características como: (i) caráter facultativo; (ii) abrange diversas categorias, com jornadas reduzidas; (iii) não induz nem implica alteração da regulação profissional específica; (iv) consubstancia ponto único de negociação entre as partes; (v) o instrumento respectivo consuma a negociação individual.

Trata-se, portanto, de instrumento de flexibilização e modernização da legislação laboral, com vantagens múltiplas e abrangentes dos vários segmentos interessados, e próprias para cada qual das partes contratantes.

Assim, alinhavam-se para os profissionais ganhos em termos de:

- (i) remuneração adicional de 20% nas horas acrescidas, que passarão a compor a jornada complementar facultativa (não se confundindo com horas extraordinárias);
- (ii) aumento substancial na renda total com ganho real;
- (iii) jornada mais previsível, que favorece o planejamento de atividades outras;
- (iv) dispensa um segundo emprego como complemento de renda;
- (v) hora extra calculada sobre o valor médio da jornada de 8 horas;
- (vi) aumento salarial refletido nas férias, 13º, FGTS etc.

A sua vez, as empresas beneficiam-se com: (i) presumido aumento de produtividade; (ii) facilidade de planejamento da escala de funcionários; (iii) aprimoramento da logística das operações.

Por último, o setor governo, são dados positivos, a redução da informalidade, o aumento da arrecadação de impostos, contribuições sociais e FGTS.

Estas as resumidas razões que fundamentam o emendamento ora colocado

Sala de Sessões,

OTTO ALENCAR

Senador PSD/BA

SF/21746.02740-21